
Contrarrazão Squadra Tecnologia S/A Pregão 9/2018

De : Licitação Squadra Tecnologia S/A
<licitacao@squadra.com.br>

Ter, 17 de abr de 2018 15:24

 2 anexos

Assunto : Contrarrazão Squadra Tecnologia S/A Pregão 9/2018

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Cc : Licitação Squadra Tecnologia S/A
<licitacao@squadra.com.br>

Prezada pregoeira do certame 9/2018,

SQUADRA TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 41.893.678/0001-28, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 3950, 7º andar, B. Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310, TELEFAX (31)2104-7800, em paralelo ao cadastro de contrarrazão realizado no sistema comprasnet, encaminhamos nossa resposta, em documento formato .pdf, aos recursos das empresas cALMON SECURITY SOLUTIONS EIRELI e NET SERVICE S/A cadastrados no sistema.

Ressaltamos que qualquer dúvida estamos à disposição.

Gentileza confirmar recebimento.

Obrigado!



Equipe de Licitações

Squadra | Transformação Digital

Belo Horizonte - Minas Gerais

Geral: 55 (31) 2104.7800 - R. 7840 - R. 7832

E-mail: licitacao@squadra.com.br

Certificada **CMMI**DEV/3



image001.png

11 KB

 **Contra-razão Squadra Tecnologia.pdf**

2 MB

À PREGOEIRA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MARCIA VENTURA MACHADO

Pregão Eletrônico nº 09/2018

SQUADRA TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem, respeitosamente, perante essa Pregoeira, com fundamento no art. 26, do Decreto¹ nº 5.450/2005, bem como no item 9.3 do Edital², apresentar

CONTRARRAZÕES

¹ BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2005. “**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**”

² **Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018: Item 9.3** - Será concedido, à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 3 (três) dias, iniciados no dia útil subsequente, para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do dia seguinte ao término do prazo da recorrente. sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. **9.3.1** - Tanto as razões do recurso quanto as contrarrazões deverão ser registradas pelas licitantes no campo próprio do sistema eletrônico, nos prazos definidos no subitem supracitado.

aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **CALMON SECURITY SOLUTIONS EIRELI E NET SERVICE S/A**, conforme as razões a seguir consignadas.

1. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte e apoio à gestão da infraestrutura de tecnologia da informação – TIC.

A sessão pública de abertura do certame foi designada para 03.04.2018. Passada sessão pública de lances, a Pregoeira acertadamente habilitou e aceitou a oferta apresentada pela Squadra Tecnologia, ora Recorrida. No entanto, as Recorrentes, equivocadamente, apresentam entendimento diverso do julgamento tido pela Pregoeira.

Irresignada, a Recorrente **CALMON SECURITY SOLUTIONS EIRELI** apresentou recurso administrativo almejando a nulidade de todos os atos da fase de lances, enquanto a Recorrente **NET SERVICE S/A** requer a inabilitação da Recorrida, ora vencedora. Os argumentos, no entanto, não merecem prosperar, dado que o Pregão Eletrônico nº 09/2018 seguiu os procedimentos estabelecidos em lei e a análise da área técnica foi realizada de forma acertada, objetivando a satisfação do interesse da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1.1. Da tempestividade

Os recursos administrativos apresentados pelas empresas **Calmon Security Solutions Eireli e Net Service S/A** foram protocolizados em 12.04.2018 (quinta-feira). Considerando o prazo legal de 3 (três) dias úteis, o termo final para contrarrazões do recurso se encerra em 17.04.2018 (terça-feira), evidenciando-se a tempestividade.



2. Da improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Calmon Security Solutions Eireli

A licitante Calmon Security Solutions Eireli apresentou recurso administrativo alegando que se trata de certame enquadrado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, de modo que a licitante vencedora deverá ser aquela que apresentou a menor proposta, quando confrontada com as demais.

Em seguida, afirma que o certame violou o princípio constitucional da isonomia e o princípio da igualdade entre os licitantes, na medida em que entende que não houve igualdade de condições na licitação.

A Recorrente afirma que na fase de lances outras duas licitantes – Qualyxx Technology e C Galati Eireli – apresentaram propostas manifestamente inexequíveis, especialmente no que se refere aos itens 1 e 2. Em seguida, cita o item 7.6 do Edital, que assegura que a pregoeira poderá excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, pontuando que a pregoeira não excluiu os dois lances manifestamente inexequíveis durante a fase de lances, e que isso teria prejudicado a Recorrente, que deixou de concorrer por acreditar que o menor preço seria impraticável.

Afirma, ainda, que esse fato pode ter influenciado outras concorrentes e que a Administração poderia ter encontrado proposta mais vantajosa, se as duas inexequíveis tivessem sido excluídas durante a fase de lances.

Com o máximo respeito, o argumento exposto não possui qualquer amparo legal. Primeiro, porque o edital traz a possibilidade de o pregoeiro excluir os lances manifestamente inexequíveis no momento da disputa de lances, e não a obrigatoriedade. Ou seja, esse argumento já seria suficiente para afastar a argumentação da Recorrente.



Importante destacar, por oportuno, que o art. 22, §2º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece que haverá a desclassificação da proposta que não esteja em conformidade com os requisitos do edital. Dessa forma, **após o encerramento da fase de lances**, o pregoeiro deve examinar a proposta classificada e verificar a habilitação do licitante.

É justamente esse procedimento que confere maior competitividade ao certame, uma vez que é oportunizada ao licitante a possibilidade de justificar sua proposta, exatamente como ocorrido no pregão em referência.

Ademais, a conduta da Pregoeira de aguardar o término da fase de lances para declarar a inexecuibilidade de eventuais propostas está em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, observe-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES**, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERIORES AO ORÇAMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. II) AVALIAÇÃO, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE COTAÇÕES EXCESSIVAS DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA 30% INFERIOR À MÉDIA DO ORÇAMENTO AJUSTADO. EXCESSO DE PREÇOS UNITÁRIOS RESTRITO A PARCELA POUCO EXPRESSIVA DA CONTRAÇÃO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES.

[Voto]

[...]

“9.3.5 A respeito da desclassificação prevista no item 7.2 do edital, destaca-se que a análise a ser despendida pelo pregoeiro, **em etapa anterior a de lances, deve se ater à descrição minimamente compatível**, no intuito de se eliminar as propostas cujas descrições manifestamente não estão em conformidade com o edital. **Deve, desse modo, ser realizada a análise detalhada das especificações técnicas em etapa posterior, somente para a proposta vencedora, em favor de obtenção de uma maior economicidade para a Administração**

Pública decorrente da disputa de mais licitantes pelo objeto do certame.

[Acórdão]

9.2. dar ciência ao Iphan de que: 9.2.1. a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005;³

Ou seja, via de regra, o TCU entende que a desclassificação das propostas inexequíveis se dará após a fase de lances, consoante entendimento do artigo 25, § 5º, do Decreto⁴ nº 5.450/2005.

Dessa forma, evidencia-se a condução do Pregão Eletrônico nº 09/2018 de acordo com a lei e jurisprudência do TCU.

Destaca-se, ainda, que o sistema do pregão eletrônico possui total transparência com os concorrentes. **Na plataforma da disputa, é possível verificar os cinco melhores lances no *comprasnet*, de modo que a empresa simplesmente poderia ter dado seu lance inicial, além de outros sucessivos, desde que inferiores ao último por ela ofertado e registrado no sistema, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 5.450/2005, ao invés de quedar-se inerte.** Veja:

³ TCU. Acórdão nº 2131/2016 – Plenário. TC nº 009.481/2016-8. Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

⁴ BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2005. **Art. 25. Encerrada a etapa de lances**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. [...] § 5º **Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.**

Os 5 Melhores Lances para o Grupo	
Data	Valor do Lance
03/04/2018 09:00:05:950	R\$ 365.000,0000
03/04/2018 09:00:05:950	R\$ 403.716,0000
03/04/2018 09:13:47:777	R\$ 3.304.000,0000
03/04/2018 09:00:05:950	R\$ 3.900.680,0000
03/04/2018 09:00:05:950	R\$ 3.936.256,8000

Fechar

Ora, como a própria recorrente afirmou que deixou de apresentar seus lances por iniciativa própria, e não por uma imposição do sistema ou da Pregoeira que conduzia o certame. Assim, a própria recorrente assumiu o risco de não participar do certame dentro da melhor técnica procedimental.

Não cabe agora, por atecnia sua, requerer a invalidação do certame sob uma alegação, não comprovada, de que poderia ofertar um preço melhor do que aquele adjudicado.

3. Da improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Net Service S/A

A Recorrente requer a inabilitação da Squadra Tecnologia e consequente desclassificação de sua proposta, sob as alegações de que sua proposta seria inexequível, bem como porque, supostamente, não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica.

Nenhum dos argumentos acima merece prosperar.

3.1. Da perfeita exequibilidade da proposta da Recorrida

A Recorrente afirma que a proposta da Recorrida seria inexequível em relação ao item 2 (*prestação de Serviços 3º nível - horário especial - seg. a sex. de 19:00 às 22:00h e/ou sáb., dom. e feriados de 07:00 às 22:00h: quantitativo máximo mensal*), porque, supostamente, não seria possível executar os serviços estipulado com valor inferior ao preço unitário referente ao item 1 (*prestação de serviços 3º nível - horário normal - seg. a sex. de 07:00 às 19:00h : quantitativo máximo mensal*), vez que aquele item compreende horário especial.



Ademais, a Recorrente alega que há Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, que assegura o pagamento de adicional de horas extras no valor de 100% sobre o salário, e que, portanto, não haveria possibilidade de o valor unitário referente ao item 2 ser menor que em relação ao item 1, que contempla hora noturna.

Nesse aspecto, importa mencionar que a Recorrente não reparou que o adicional noturno é devido ao labor realizado **após as 22 horas**, o que não se configura no caso concreto.

O Termo de Referência exigiu para o Item 2, prestação de serviços 3º nível – horário especial (seg. a sex. de 19:00 às 22:00h e/ou sáb., dom. e feriados de 07:00 às 22:00h): quantitativo máximo mensal, em quantidade de 150 UST.

Ora, o horário especial exigido no edital **se encerra às 22 horas**, ou seja, não há que se falar em adicional noturno por essa razão.

Além disso, mister pontuar outros dois artigos da CLT, que esclarecem sobre a possibilidade de haver acordo coletivo que estipule horário de trabalho de 12x36, bem como que o acordo coletivo sempre prevalecerá sobre as convenções coletivas de trabalho, *in verbis*:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

[...]

Art. 620. As condições estabelecidas em **acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.**

Nessa linha, novamente expõe a Recorrida os esclarecimentos prestados anteriormente à Pregoeira que esclarece sobre a completa exequibilidade de sua proposta. A Squadra Tecnologia trabalha com a jornada de 24x7 (vinte e quatro horas por sete dias), o que é perfeitamente plausível.

Ao contrário do que entende a Recorrente, essa jornada implica em labor realizado por turnos, nos termos do acordo coletivo da empresa firmado com o próprio Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, o qual ressalte-se, prevalece sobre a convenção coletiva:

CLÁUSULA QUARTA – DA JORNADA 12X36: Será permitida a jornada de trabalho 12x36 (12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso) aos funcionários da EMPRESA, que executam serviços de suporte técnico em informática e operação de SERVICE DESK, o empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na nona, décima, décima primeira e décimas segundas horas.

CLÁUSULA QUINTA – DO INTERVALO INTRAJORNADA: Para os funcionários que prestam serviços na jornada 12x36, será concedido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, o qual deverá ser anotado no controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso não seja gozado o referido intervalo, a empresa deverá indenizar o funcionário no valor equivalente a 1 (uma) hora acrescida de 100%, por dia que isso ocorrer.

CLÁUSULA SEXTA – HORARIO: As partes fixam os seguintes horários de trabalhos: 06:00 horas as 18:00 horas e das 18:00 horas as 06:00 horas com 1 (uma) hora de intrajornada por 36 (trinta e seis) horas de descanso e/ou de 07:00 horas as 19:00 horas e das 19:00 horas as 07:00 horas com 1 (uma) hora de intrajornada por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Por outro lado, o item 1 estimula a quantidade de 5020 UST, quando o item 2 apenas 150 UST. Para a Recorrente é logicamente perfeita a realização do item 2 com valor menor que o item 1. Primeiro, porque a quantidade estipulada no edital corresponde a apenas 2,9% do total, ou seja, é

muito pequena. Se a demanda do item 2 é menor, o custo total dele logicamente também será menor.

Segundo, porque a empresa não precisa pagar nenhum adicional a seus empregados, visto que o regime de trabalho acertado importa em turnos de trabalho. Cada empregado dispõe de seu descanso semanal de 36 horas após a jornada de 12 horas de labor, com o devido intervalo intrajornada de uma hora. Não há nenhuma ilegalidade na forma convencionada.

Esse entendimento encontra guarida nos órgãos de controle, senão vejamos:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

(grifamos)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara) - (grifamos)

“(…) 13. (…). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” (grifamos)

Também, o entendimento da doutrina é no mesmo sentido, vejamos:

“(…) 5) A Questão da Inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). (GN)

Dessa maneira, a proposta da Recorrida está em total conformidade com os critérios estipulados no Edital e é perfeitamente exequível, tendo em vista seu regime e condições de trabalho convencionadas, devendo-se, portanto, ser mantido o julgamento realizado.

3.2. Do atendimento aos requisitos de habilitação técnica pela Recorrida

A Recorrente Net Service ainda alega que a habilitação da Squadra Tecnologia viola o edital convocatório, na medida em que exige-se 500 atendimentos mensais, e que no atestado apresentado pela Recorrida consta quantidade inferior ao estipulado em alguns meses.

Essa alegação não subsiste à análise meramente textual do atestado emitido pelo Hospital Novo Metropolitano. Veja-se:

No campo volumetria do atestado apresentado pela empresa vencedora: “atendimento de incidentes” e “atendimento de requisições de serviços” (pág. 5, item 4), há tabela descritiva sobre os atendimentos ao longo dos anos.



Observando-se o ano de 2017 em relação aos “Atendimentos de Incidentes”, o total de atendimentos no ano soma a quantia de 7.287, o que importa na média mensal **de 607 atendimentos**.

Se observado campo “Atendimentos de Requisições de Serviços”, o ano de 2017 contou com 17.311 atendimentos, o que significa uma média mensal de **1.442 atendimentos**.

Em qualquer dos campos, a quantidade de atendimentos supera em muito o valor estipulado no edital do pregão eletrônico.

O termo de referência apresenta várias especificações sobre os serviços, inclusive sobre a quantidade de atendimentos. Ao proceder com a análise do atestado apresentado pela Squadra Tecnologia, a área técnica da CMBH vislumbrou que há comprovação dos serviços realizados e compatibilidade com o objeto da licitação.

Ademais, o atestado de capacidade técnica possui o objetivo de comprovar a mínima qualificação técnica exigida no Edital. O Ministro Marcos Bemquerer, precisamente, pontuou sobre a finalidade do atestado de capacidade técnica ao prolatar seu voto no Acórdão nº 3418/2014 – TCU:

[Voto]

58. O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para quem as atividades foram desempenhadas com qualidade. **Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra à guisa satisfatória.**⁵

Dessa maneira, entende-se que o procedimento realizado no Pregão Eletrônico nº 09/2018 está em confluência com os postulados legais, devendo a empresa Squadra Tecnologia ser mantida como habilitada por

⁵ TCU. Acórdão nº 3418/2014 – Plenário. Processo: 019.851/2014-6. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

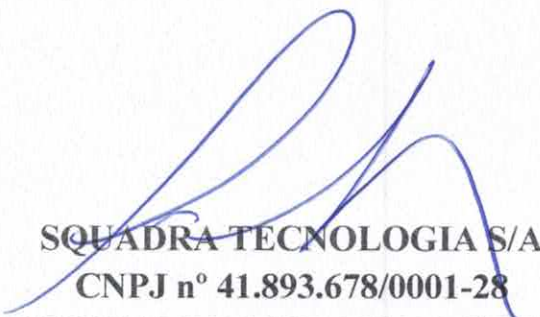
comprovar execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação de maneira satisfatória.

4. Dos pedidos

As considerações expendidas autorizam a requerer que sejam julgados improcedentes os recursos e, por consequência, mantida a classificação da proposta e a habilitação técnica da empresa Squadra Tecnologia, no regular processamento do Pregão Eletrônico nº 09/2018 da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Termos em que espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2018.



SQUADRA TECNOLOGIA S/A
CNPJ nº 41.893.678/0001-28
REGINALDO MORAIS DA SILVA
OAB/MG Nº 102.617
PROCURADOR